Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-4993/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118390/2012
PROTOCOLO	:	1361539
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CASSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LO DE CAMPOS SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N.º 61/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMIDA PREPARADA, DO TIPO BUFFET E COQUETEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 195.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 22/2012, realizada pela *Secretaria Municipal de Gestão Governamental de Corumbá*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 61/2012. Nesta oportunidade serão examinados os aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do respectivo termo de contrato.



A avença pública em exame, celebrada pelo Município de *Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Gestão Governamental*, dotados de personalidade jurídica de direito público interno, devidamente qualificados em termo de contrato à peça virtual n.º 15; e a empresa *LO de Campos Silva – ME*, pessoa jurídica de direito privado também qualificada no referido termo de assentimento; visou o fornecimento, pela contratada, de alimentação preparada, do tipo *buffet* e coquetel, para atender à Secretaria Municipal de Gestão Governamental durante o ano de 2012; ao custo total de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório e a formalização contratual, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 2978/2013 – peça virtual n.º 17).

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento a legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (Parecer n.º 4538/2013 – peça virtual n.º 18).

É o relatório.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 61/2012 - realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva



publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal "Diário Corumbaense", na edição do dia 20 de abril de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 08).

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa *LO de Campos Silva – ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação



sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 61/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 22/2012, firmado entre o Município de *Corumbá/MS,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Gestão Governamental,* e a empresa *LO de Campos Silva – ME*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC